SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E ADMINISTRAÇÃO

EQUIPE DE LICITAÇÃO EDUCAÇÃO

Processo nº 14001110000478.000002/2026-97

Despacho: 7036

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 319/2026 – PMO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 – SGPA/SPGP/SEFAZ

PROCESSO SEI Nº 14001110000478.000002/2026-97

OBJETO: Formalização de registro de preços corporativo para contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção de uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão Pública no padrão ERP (Enterprise Resource Planning), contemplando módulos interdependentes e integrados que atendam às necessidades de controle e gestão das atividades administrativas, financeiras, fiscais e operacionais do Município de Olinda.

ASSUNTO: Reapreciação das decisões sobre as impugnações ao edital, em razão de manifestações supervenientes da Equipe de Planejamento da contratação.

DESPACHO DECISÓRIO DE RECONSIDERAÇÃO PARCIAL

1. DO RELATÓRIO

Em 18 de novembro de 2026, este Agente de Contratação proferiu decisões acerca das impugnações apresentadas ao instrumento convocatório, fundamentadas, quanto às matérias de natureza técnica, nas manifestações elaboradas pela Equipe de Planejamento da contratação, conforme documentos abaixo relacionados:

Impugnante	Manifestação técnica	Despacho decisório
RAROTEC	Nota Técnica nº 10 (SEI nº 0113708)	Despacho nº 6155 (SEI nº 0125043)
DIGITUS	Nota Técnica nº 8 (SEI nº 0113703)	Despacho nº 6156 (SEI nº 0125068)

NÚCLEO CASP	Nota Técnica nº 12 (SEI nº 0113712)	Despacho nº 6157 (SEI nº 0125100)
GOVERNANÇABRASIL	Nota Técnica nº 9 (SEI nº 0113706)	Despacho nº 6302 (SEI nº 0128035)
PRESTCONTAS	Nota Técnica nº 11 (SEI nº 0113711)	Despacho nº 6303 (SEI nº 0128040)

Por meio do Despacho nº 6323 (SEI nº 0128320), os autos foram encaminhados às Secretarias demandantes para ciência das decisões proferidas e adoção, no âmbito de suas atribuições, das providências nelas estabelecidas, inclusive quanto à consolidação dos instrumentos da contratação.

Sobreveio a Autorização SEI nº 0131781, subscrita pelos Secretários Municipais demandantes, mediante a qual foram atestadas a regularidade, a pertinência e a suficiência técnica das respostas às impugnações, aprovados os ajustes propostos pelo Núcleo de Planejamento e autorizado o prosseguimento do certame, com o levantamento da suspensão e a republicação do edital consolidado.

Posteriormente, a Equipe de Planejamento, ao revisitar os artefatos da contratação, promoveu nova avaliação das matérias anteriormente examinadas, da qual resultaram as seguintes manifestações:

a) Nota Técnica nº 17 (SEI nº 0137863), relativa à impugnação apresentada pela GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS;

b) Nota Técnica nº 18 (SEI nº 0137952), relativa à impugnação apresentada pela DIGITUS SOLUTIONS LTDA.;

c) Nota Técnica nº 19 (SEI nº 0137961), relativa à impugnação apresentada pela RAROTEC TECNOLOGIA PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA.;

d) Nota Técnica nº 20 (SEI nº 0137988), relativa à impugnação apresentada pela FC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E PÚBLICA LTDA. – PRESTCONTAS;

e) Nota Técnica nº 21 (SEI nº 0138014), relativa à impugnação apresentada pela NÚCLEO CASP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Por intermédio do Despacho nº 9022 (SEI nº 0138347), a área demandante encaminhou as referidas manifestações, acompanhadas dos instrumentos ajustados da contratação, indicando as alterações promovidas no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, no Edital e em seus anexos.

> ***“Prezado Agente de Contratação,***
>
> ***Considerando as Manifestações Técnicas anteriormente apresentadas, acompanhadas do Edital ajustado, aprovado e assinado pelas autoridades competentes;***
>
> ***Considerando os apontamentos e alinhamentos posteriormente realizados com as áreas técnicas;***
>
> ***Considerando que a Equipe de Planejamento, ao revisitar os artefatos da contratação, identificou ajustes necessários, e considerando o dever de zelar pela regularidade e pelo bom andamento do processo, bem como o poder-dever da Administração de rever os próprios atos;***
>
> ***Encaminhamos a Vossa Senhoria as Manifestações Técnicas elaboradas pela Equipe de Planejamento, acompanhadas do***

Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Edital ajustados, com as alterações descritas a seguir. (...)” (Destaquei)

Consta, ainda, dos autos a Autorização SEI nº 0138345, subscrita pelas autoridades demandantes, que ratificaram as respostas técnicas, aprovaram os ajustes propostos e autorizaram o prosseguimento do certame com a republicação do edital consolidado.

Dentre as manifestações supervenientes, destacam-se as alterações de entendimento relativas à aferição da complexidade dos atestados de capacidade técnica, à ampliação do prazo de migração dos dados e à sistemática recursal aplicável ao certame, esta última objeto de pedido expresso de reconsideração formulado pela Equipe de Planejamento no item 9.9 da Nota Técnica nº 17.

Considerando a identidade do procedimento licitatório e a relação existente entre as matérias examinadas, procede-se à sua apreciação em um único ato decisório, individualizando-se os pontos objeto de reapreciação e preservando-se os demais fundamentos, esclarecimentos e conclusões das decisões anteriormente proferidas.

É o relatório.

2. DA REAPRECIAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

O exercício da autotutela administrativa, reconhecido pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, permite à Administração Pública rever seus próprios atos, observados os limites legais e mediante fundamentação adequada, em atenção aos princípios da legalidade, da motivação, da segurança jurídica e do interesse público.

No presente caso, as decisões proferidas em 18/11/2026 foram fundamentadas nos elementos de instrução processual disponíveis à época, especialmente nas manifestações técnicas elaboradas pela Equipe de Planejamento em resposta às impugnações apresentadas.

A superveniência de novas manifestações dos responsáveis pelo planejamento da contratação, contendo revisão parcial de entendimentos anteriormente apresentados e recomendações de ajustes nos instrumentos convocatórios, enseja a reapreciação das matérias especificamente afetadas.

A presente reapreciação não decorre, portanto, de revisão indiscriminada das decisões anteriores, mas da superveniência de novos elementos de instrução processual, produzidos pela própria unidade responsável pelo planejamento da contratação, que modificou parte das conclusões anteriormente submetidas à apreciação deste Agente de Contratação.

O exame fica delimitado às matérias alcançadas pelas manifestações supervenientes, permanecendo válidos os demais fundamentos, esclarecimentos e providências anteriormente estabelecidos.

3. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E DA DELIMITAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES

Em observância ao princípio da segregação de funções, previsto nos arts. 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a apreciação das matérias de natureza estritamente técnica fundamenta-se nas informações e justificativas apresentadas pelos responsáveis pelo planejamento da contratação, sem substituição de suas avaliações especializadas pelo Agente de Contratação.

Cumpre registrar que o Parecer Jurídico nº 339/2026 – PMO/PGM/PC, ao opinar pela aprovação jurídica condicionada da minuta do Edital e respectivos

anexos, consignou expressamente, dentre suas condicionantes "(...) confirmação, pela área técnica, de que os requisitos de qualificação técnica e demais exigências de habilitação são proporcionais e indispensáveis à adequada execução do objeto" (sic).

A referida manifestação jurídica também estabeleceu, em sua página 17:

> ***"(...) Registre-se, por fim, que a presente manifestação não abrange a avaliação de mérito administrativo, conveniência e oportunidade da contratação, adequação técnica da solução escolhida, suficiência dos quantitativos, correção das estimativas de preços, ou veracidade dos documentos e informações produzidos pelas unidades competentes, aspectos que permanecem sob responsabilidade dos respectivos agentes públicos".*** (Destaquei)

Nesse contexto, compete aos responsáveis pelo planejamento da contratação fundamentar as especificações do objeto, os parâmetros de qualificação técnica, os dimensionamentos e as condições de execução contratual, demonstrando sua pertinência, proporcionalidade e necessidade, bem como assegurar a compatibilidade entre os instrumentos elaborados.

A própria Equipe de Planejamento, nas manifestações supervenientes, delimitou o alcance de sua análise, restringindo-a aos aspectos técnicos e operacionais da solução e à motivação das escolhas registradas nos instrumentos da contratação, ressalvando as atribuições do Pregoeiro quanto à condução procedimental e da Procuradoria-Geral do Município quanto ao controle de legalidade.

Registre-se, igualmente, que a Autorização subscrita pelos Secretários Demandantes (SEI nº 0131781) reconheceu expressamente a competência da área técnica para a avaliação do mérito técnico das especificações do objeto, em observância ao princípio da segregação de funções. Vejamos:

> *"(...) Considerando a suspensão do processo licitatório em epígrafe, decorrente das impugnações ao edital apresentadas por licitantes diversos, mantida por meio do Despacho nº 5898 (SEI 0118852), que condicionou a retomada do certame à conclusão da análise das respostas, às decisões sobre as impugnações e à manifestação das autoridades demandantes;*
>
> *Considerando que as impugnações foram submetidas ao Núcleo de Planejamento, unidade responsável pela elaboração dos artefatos da fase preparatória deste certame (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência), que examinou cada uma das razões apresentadas, elaborou as respectivas manifestações técnicas e propôs os ajustes necessários no edital e em seus anexos;*
>
> *Considerando que a avaliação do mérito técnico das especificações do objeto compete à área técnica e demandante, em observância ao princípio da segregação de funções (art. 5º e art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), cabendo ao Agente de Contratação a condução do certame e a decisão sobre as impugnações, com o apoio dos setores técnicos (art. 8º, caput e § 3º, e art. 164 da mesma Lei);*
>
> *Considerando que, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, as modificações promovidas no edital implicam nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial, com o cumprimento dos prazos*

dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas;

Considerando, por fim, a necessidade de dar continuidade à contratação, em atenção aos princípios da eficiência, da celeridade, do planejamento e do interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

Os Secretários Municipais signatários, na qualidade de autoridades demandantes, RESOLVEM:

I – ATESTAR a regularidade, a pertinência e a suficiência técnica das respostas às impugnações elaboradas pelo Núcleo de Planejamento, as quais ficam acolhidas e passam a integrar a motivação deste ato, por remissão expressa aos seus fundamentos;

II – APROVAR os ajustes propostos pelo Núcleo de Planejamento no edital e em seus anexos, determinando a sua incorporação à versão consolidada do instrumento convocatório, sem alteração do objeto e preservada a vantajosidade da contratação. *(...)"* (Destaquei)

Como se vê, as autoridades demandantes não se limitaram a autorizar o prosseguimento do certame, tendo expressamente acolhido os fundamentos das manifestações técnicas e aprovado os ajustes promovidos pelo Núcleo de Planejamento, no âmbito de suas respectivas atribuições.

A apreciação das manifestações supervenientes observa, portanto, a distribuição de atribuições entre os agentes envolvidos, adotando-se, quanto às matérias de natureza técnica, os fundamentos expressamente apresentados pelos respectivos responsáveis, sem prejuízo dos deveres de diligência, motivação e observância da legalidade inerentes à atuação deste Agente de Contratação.

4. DAS MATÉRIAS OBJETO DE REAPRECIAÇÃO

4.1. Da aferição da complexidade dos atestados de capacidade técnica – DIGITUS e GOVERNANÇABRASIL

Nas decisões constantes dos Despachos nº 6156 e nº 6302, este Agente de Contratação acolheu os esclarecimentos apresentados pela Equipe de Planejamento quanto à aferição qualitativa da complexidade dos atestados de capacidade técnica exigidos no item 9.12.1.3 do Edital.

O entendimento então adotado encontrava fundamento nos itens 4.3 e 7.2 da Nota Técnica nº 8 e nos itens 10.2 e 14.2 da Nota Técnica nº 9.

Todavia, mediante as manifestações supervenientes, a Equipe de Planejamento revisitou o entendimento anteriormente apresentado, passando a recomendar a aferição quantitativa da complexidade dos atestados.

Nesse sentido, o item 4.3 da Nota Técnica nº 18 (SEI nº 0137952) estabelece:

> ***Para evitar interpretação subjetiva, a Equipe de planejamento recomenda que o Pregoeiro esclareça que a "complexidade compatível ou similar" será aferida de forma quantitativa, pelo próprio objeto atestado (fornecimento a ente público de solução integrada abrangendo execução orçamentária, financeira e contábil).***

A equipe acrescenta que a referência aos quantitativos de usuários e ao volume de processamento tem por finalidade aferir a capacidade técnico-

operacional da licitante.

No mesmo sentido, a Nota Técnica nº 17 (SEI nº 0137863), em seus itens 10.2 e 14.2, subitem 6, recomenda a aferição quantitativa do item 9.12.1.3 do Edital, em consonância com a nova manifestação relativa à impugnação da DIGITUS.

Verifica-se que o item 9.12.1.3 do Edital ajustado (SEI nº 0135812) estabelece parâmetros objetivos e alternativos para a aferição da complexidade operacional dos serviços anteriormente executados, mediante comprovação de experiência em ente com população igual ou superior a 180 mil habitantes, ou com volume mensal mínimo de 5.260 servidores na folha de pagamento, ou de 1.500 empenhos mensais.

O dispositivo editalício apresenta esses parâmetros como quantitativos que não excedem 50% do estimado para a contratação, fazendo referência ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A definição dos referidos parâmetros não decorreu de iniciativa deste Agente de Contratação, mas da revisão dos instrumentos convocatórios promovida pela área responsável pelo planejamento, à qual compete demonstrar sua pertinência, proporcionalidade e indispensabilidade, conforme condicionante expressamente estabelecida no Parecer Jurídico nº 339/2026.

A Equipe de Planejamento, no item 7.1, subitem 2, da Nota Técnica nº 18, reafirma seu entendimento quanto à proporcionalidade dos requisitos de qualificação técnica e, no item 7.2, recomenda a manutenção das condições de participação, com a adoção da aferição quantitativa.

Não obstante, considerando que o item 4.2 da mesma manifestação ainda contém referência à inexistência de determinados quantitativos mínimos, cumpre distinguir a manutenção dos esclarecimentos relativos à inexistência de exigência de experiência anterior em módulos específicos da alteração do critério de aferição da complexidade operacional.

Diante da revisão expressamente promovida pela Equipe de Planejamento, **acolho o novo entendimento quanto à forma de aferição da complexidade dos atestados de capacidade técnica, reconsiderando, nesse particular, os esclarecimentos anteriormente prestados nos Despachos nº 6156 e nº 6302, observados os parâmetros estabelecidos no item 9.12.1.3 do Edital ajustado.**

Permanecem válidos os demais esclarecimentos relativos à qualificação técnica anteriormente acolhidos, naquilo que não conflitar com a presente reapreciação.

Nesse sentido, preserva-se o trecho do item 4.2 da manifestação técnica, acolhido na alínea “b” do Despacho nº 6156 e reiterado na Nota Técnica nº 1 8 : ***“Não se exige experiência anterior em licenciamento, vigilância sanitária, bem-estar animal, emendas impositivas ou em qualquer outro módulo específico. Esses módulos são verificados apenas na Prova de Conceito, dentro do percentual mínimo de 77,66%”***.

Mantém-se, igualmente, o esclarecimento acerca da natureza jurídica do emissor dos atestados de capacidade técnica, constante da alínea “h” da fundamentação do Despacho nº 6302 e reiterado no item 10.1 da Nota Técnica nº 17, verbis: ***“O emissor do atestado pode ser pessoa jurídica de direito privado, desde que o serviço atestado tenha sido prestado a ente público”***.

Subsistem, ainda, os esclarecimentos referentes à comprovação da experiência e do vínculo dos profissionais-chave, anteriormente acolhidos no Despacho nº 6302 e expressamente reiterados no tópico 6.4 deste despacho.

4.2. Da ampliação do prazo de migração dos dados – DIGITUS e GOVERNANÇABRASIL

Quanto ao prazo de migração dos dados, a Nota Técnica nº 18, em seus itens 5.2.3.1, 7.1, subitem 5, e 7.3, apresenta nova recomendação da Equipe de Planejamento, no sentido de ampliar o prazo inicialmente estabelecido de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias, mantidas as demais condições previstas no Termo de Referência.

O entendimento também consta do item 14.2.1, subitem 6, da Nota Técnica nº 17.

Segundo a manifestação da Equipe de Planejamento, a alteração decorre da reavaliação das condições técnicas e operacionais do Município e das empresas que ofertam soluções dessa natureza no mercado.

O Despacho nº 9022 (SEI nº 0138347) informa que o ajuste foi incorporado ao item 26.4.1.1.1.3 do Termo de Referência, circunstância confirmada na versão ajustada do referido documento (SEI nº 0137882).

Considerando que a ampliação do prazo proporciona maior lapso temporal para o cumprimento das obrigações relativas à migração dos dados, constituindo condição de execução potencialmente mais favorável às empresas interessadas no presente certame, acolho a recomendação técnica superveniente quanto a esse ponto.

Por conseguinte, reconsidero parcialmente a decisão constante do Despacho nº 6156, especificamente quanto ao indeferimento do pedido de ampliação do prazo de migração, para acolhê-lo nos limites da nova recomendação da Equipe de Planejamento, fixando-se o prazo em 90 (noventa) dias.

Quanto ao marco inicial de sua contagem, verifica-se que os itens 5.2.3 e 7.3 da Nota Técnica nº 18 reiteram o entendimento anteriormente apresentado pela Equipe de Planejamento, segundo o qual o prazo de migração deve ser contado a partir da entrega da base apta.

Assim, para conferir segurança jurídica e uniformidade à interpretação dos instrumentos convocatórios, fica expressamente consignado que, para fins de formulação das propostas e de execução contratual, o prazo de 90 (noventa) dias previsto no item 26.4.1.1.1.3 do Termo de Referência será contado a partir da entrega da base apta à migração, nos termos do item 3.4.2.1 do mesmo instrumento, não sendo computados em desfavor da contratada eventuais atrasos na entrega ou complementação da base decorrentes de fatos imputáveis ao Município.

O presente esclarecimento integra a disciplina do instrumento convocatório, prevalecendo, quanto ao marco inicial da contagem, sobre a referência à data de expedição da ordem de serviço constante do item 26.4.1.1.1.3 do Termo de Referência.

Considerando que a ampliação do prazo modifica condição de execução contratual e pode repercutir na formulação das propostas, deverá ser observado o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme expressamente recomendado pela Equipe de Planejamento nos itens 7.4 da Nota Técnica nº 18 e 14.3 da Nota Técnica nº 17.

4.3. Da sistemática recursal na hipótese de inversão de fases –

4.3.1. Do entendimento anteriormente adotado e da manifestação superveniente

Ao apreciar o tópico II.7 da impugnação apresentada pela GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, este Agente de Contratação determinou, na alínea “a” do tópico 6 do Despacho nº 6302 (SEI nº 0128035), a adequação do item 11 e dos dispositivos correlatos do Edital à apreciação dos recursos em fase única, assegurada a manifestação imediata da intenção de recorrer nos respectivos momentos procedimentais.

A decisão fundamentou-se no disposto no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e considerou a manifestação então apresentada pela Equipe de Planejamento, que, no item 9.2 da Nota Técnica nº 9, não se opunha à adequação do rito recursal.

Posteriormente, mediante a Nota Técnica nº 16 (SEI nº 0135716), a Equipe de Planejamento passou a defender a manutenção das duas etapas recursais, considerando os benefícios pretendidos com a inversão de fases e os riscos associados à seleção adversa dos fornecedores.

Sobreveio, por fim, a Nota Técnica nº 17 (SEI nº 0137863), que, nos itens 9.1 a 9.9, apresenta fundamentação complementar acerca da sistemática recursal, culminando em pedido expresso de reconsideração da decisão anteriormente proferida.

No item 9.9, a Equipe de Planejamento registra: “(...) a Equipe de planejamento recomenda manutenção da inversão de fases com a consequente dupla fase recursal, e que o Pregoeiro reconsidere sua decisão anterior tendo em vista o equívoco material exarado por esta área técnica na manifestação anterior (...)”.

A reapreciação da matéria decorre, portanto, de provocação expressa dos responsáveis pelo planejamento da contratação, acompanhada de revisão do posicionamento anteriormente manifestado e da apresentação de fundamentos adicionais relevantes.

Embora a Equipe de Planejamento tenha empregado a expressão “equívoco material”, verifica-se que a manifestação superveniente contém efetiva revisão do entendimento anteriormente apresentado, razão pela qual a matéria é examinada mediante decisão expressamente motivada.

Conforme exposto nos itens 9.1 e 9.2 da Nota Técnica nº 17, a inversão de fases foi motivada pela natureza e complexidade da solução tecnológica pretendida, pelos riscos associados à migração dos dados e pela necessidade de continuidade das atividades essenciais da Administração Municipal.

A Equipe de Planejamento sustenta que a habilitação prévia permite restringir a disputa de preços aos licitantes que tenham demonstrado reunir as condições necessárias à execução do objeto, mitigando os riscos associados à participação, na etapa competitiva, de empresas que posteriormente venham a ser consideradas inabilitadas.

Nos itens 9.3 a 9.8, a manifestação apresenta argumentos relativos às consequências práticas da apreciação dos recursos em fase única na hipótese de antecipação da habilitação, destacando:

a) O risco de repetição da etapa competitiva, caso seja provido, posteriormente ao julgamento das propostas, recurso interposto contra decisão de inabilitação;

b) O possível comprometimento da finalidade pretendida com a inversão de fases, caso seja admitida a participação na disputa de licitante cuja habilitação ainda esteja pendente de apreciação recursal;

c) Os possíveis reflexos sobre a isonomia, caso seja examinada posteriormente apenas a proposta inicial do licitante anteriormente excluído da etapa competitiva;

d) A necessidade de assegurar a efetividade do contraditório e da ampla defesa, inclusive quanto aos efeitos da decisão de inabilitação;

e) Os possíveis reflexos sobre a segurança jurídica, a continuidade e a eficiência do procedimento.

Tais elementos, apresentados de forma superveniente pela Equipe de Planejamento, são considerados na presente reapreciação, especialmente quanto às consequências práticas das alternativas procedimentais examinadas, nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

A Lei nº 14.133/2021 admite, em seu art. 17, § 1º, mediante motivação e previsão expressa no instrumento convocatório, a antecipação da fase de habilitação em relação às fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

Por sua vez, o art. 165, § 1º, incisos I e II, disciplina o marco inicial do prazo para apresentação das razões recursais, inclusive na hipótese de inversão de fases, e estabelece a apreciação dos recursos em fase única.

A interpretação literal dos referidos dispositivos, que fundamentou a decisão anteriormente proferida por este Agente de Contratação, encontra respaldo também na regulamentação federal, notadamente no art. 40, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

Não obstante, a matéria tem suscitado divergências doutrinárias, especialmente quanto à efetividade da tutela recursal dos licitantes quando a habilitação antecede a etapa competitiva.

Nesse sentido, ANGELINA LEONEZ, CARMEN IÊDA CARNEIRO BOAVENTURA E RAFAEL SÉRGIO DE OLIVEIRA, no artigo intitulado **A fase recursal na Nova Lei de Licitações: uma análise comparativa com as Leis nº 8.666/93, 12.462/2011 e 10.520/2002** (acessível em: www.licitacaoecontrato.com.br), questionam a adequação da apreciação recursal concentrada quando adotada a antecipação da habilitação.

Os autores examinam as consequências decorrentes do eventual provimento, ao final da disputa, de recurso contra a inabilitação de licitante que tenha sido impedido de participar da etapa competitiva, destacando o risco de repetição dos atos procedimentais e os reflexos sobre a efetividade do contraditório e da ampla defesa.

> *“(...) Acerca da apreciação do recurso, o inciso II do § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que “a apreciação dar-se-á em fase única”.*
>
> *Conforme já vimos, essa, de fato, deve ser a regra, já que o modelo de procedimento admitido pelo caput do art. 17 da NLLC comporta uma fase recursal única, tanto em termos de interposição e admissão como em termos de apreciação.*
>
> *Entretanto, no caso de a marcha do procedimento seguir o rito do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, oportunidade em que a habilitação é antecipada para antes das etapas de apresentação e julgamento das propostas,* ***a apreciação do recurso das etapas de habilitação e***

julgamento em fase única não parece atender aos ditames do ordenamento jurídico pátrio, sobretudo aos preceitos constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição) *. (...)*

Assim, questionamos a manutenção da apreciação em fase única do recurso relativo às etapas de julgamento das propostas e de habilitação, nas situações em que há a inversão das fases nos termos do § 1º do art. 17 da NLLC. ***Nessas ocasiões haverá primeiramente a habilitação/inabilitação dos licitantes para, posteriormente, ocorrer a etapa de apresentação das propostas e de lances e, em seguida, o julgamento das propostas. Com isso, a pendência de questões relativas à etapa habilitatória pode trazer máculas irremediáveis ao certame. (...)***

No caso da inabilitação de um licitante, ele ficará impedido de participar da fase competitiva e, com isso, não terá sua proposta apreciada pela autoridade responsável pela condução do certame. Caso seu recurso seja provido ao final, toda a fase competitiva (apresentação das propostas e de lances) terá de ser refeita, o que representaria um alto custo procedimental.

Não se diga que uma solução seria manter tal licitante na fase competitiva na hipótese de ele manifestar interesse de recorrer da sua inabilitação, pois a antecipação da habilitação tem como objetivo retirar da competição aqueles que não têm as condições necessárias para a execução do contrato. Assim como também não seria suficiente se, após o julgamento das propostas, havendo o provimento ao recurso, fosse analisada a proposta inicial eventualmente apresentada juntamente com os documentos de habilitação.

Neste último caso, sobretudo se se tratar de um certame no qual ocorra a oferta de lances, haverá um grave prejuízo ao licitante devidamente inabilitado, pois não terá participado dessa relevante etapa da competição, o que caracteriza quebra de isonomia na concorrência.

Questionamos, ainda, a isenção da autoridade recursal na apreciação do recurso em uma situação como esta. Como dito, o provimento ao recurso a uma inabilitação apreciado em fase única após o julgamento das propostas representa um alto custo para a Administração, a ponto de sugerir àquele que decide o recurso o seu improvimento, sob pena de ter de refazer parte significativa da licitação. É nesse último sentido que questionamos a aderência ao devido processo legal substantivo da manutenção da apreciação do recurso em fase única nos casos em que a habilitação é antecipada". (Destaquei)

A compreensão acima encontra fundamento nas garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, cuja observância se impõe também no âmbito dos procedimentos administrativos, especialmente quando as decisões da Administração Pública são suscetíveis de restringir direitos ou interesses dos particulares.

A esse respeito, merece destaque a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, verbis:

"(...) Os referidos princípios, da mais extrema importância – e que viemos a incluir nesta relação por oportuna advertência de Weida

*Zancaner -, consistem, de um lado, como estabelece o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, em que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e, de outro, na conformidade do mesmo artigo, inciso LV, em que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". **Estão aí consagrados, pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e ampla defesa, no que inclui o direito de recorrer das decisões tomadas**". (Curso de Direito Administrativo, 12.ª edição, Ed. Malheiros, p. 85).* (Destaquei)

Sob essa mesma perspectiva, merece registro que o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, disciplinado pela Lei nº 12.462/2011, excepcionava expressamente, em seu art. 27, a regra da fase recursal única nas hipóteses de inversão de fases, evidenciando a preocupação do legislador com a efetividade da tutela recursal quando a habilitação antecede a etapa competitiva.

Embora o referido dispositivo tenha sido revogado pela Lei nº 14.133/2021, sua disciplina constitui elemento histórico relevante para a compreensão da controvérsia ora examinada. Orientação semelhante permanece contemplada no art. 59 da Lei nº 13.303/2016, que igualmente excepciona a unicidade recursal nos procedimentos com inversão de fases.

Tais referências legislativas, embora não sejam diretamente aplicáveis ao presente certame, reforçam os fundamentos da corrente doutrinária que defende a compatibilização da sistemática recursal com as particularidades do procedimento invertido, de modo a assegurar a efetividade do contraditório e da ampla defesa, a igualdade de condições entre os licitantes e a preservação dos atos regularmente praticados.

A Equipe de Planejamento, no item 9.8 da Nota Técnica nº 17, reconhece expressamente a existência de entendimento contrário à realização de duas etapas recursais, fundado na literalidade do art. 165, § 1º, inciso II, da referida Lei.

Sustenta, contudo, que a apreciação dos recursos relativos à habilitação antes da etapa competitiva contribuiria para a efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, evitando que a exclusão do licitante produza integralmente seus efeitos antes da apreciação de sua insurgência.

A presente controvérsia envolve, portanto, não apenas aspectos de organização procedimental, mas também a compatibilização entre a disciplina legal dos recursos administrativos e as garantias previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Como elemento complementar à análise da controvérsia, merece registro também a disciplina estabelecida pelo Decreto Estadual nº 54.142, de 14 de dezembro de 2022, que regulamenta o rito procedimental comum das licitações realizadas no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

O art. 52, parágrafo único, do referido Decreto estabelece "*Quando houver a inversão de fases de que trata o art. 7º, a fase recursal ocorrerá em duas etapas, observadas as seguintes disposições específicas, sem prejuízo das regras gerais previstas no caput*" *(sic).*

Verifica-se, neste caso, que a regulamentação estadual adotou solução procedimental convergente com a interpretação defendida na manifestação superveniente da Equipe de Planejamento. A referência ao Decreto Estadual é realizada como elemento interpretativo complementar, demonstrativo da existência de solução regulamentar distinta daquela adotada pela Administração Pública Federal, sem pressupor sua incidência normativa direta sobre o Município de Olinda.

Ademais, vale notar ainda que a sistemática de duas etapas recursais defendida pela Equipe de Planejamento corresponde àquela originalmente prevista na minuta do Edital submetida à análise da Procuradoria-Geral do Município. Por meio do Parecer Jurídico nº 339/2026 – PMO/PGM/PC, de 24/09/2026, a Procuradoria opinou pela aprovação jurídica condicionada da minuta do Edital e respectivos anexos, sem consignar ressalva específica quanto à sistemática recursal.

Sob essa perspectiva, o acolhimento da recomendação superveniente representaria, quanto ao rito recursal, o restabelecimento da sistemática originalmente estabelecida no instrumento convocatório submetido ao controle de legalidade prévio, e não a instituição de procedimento inteiramente novo.

Embora o referido parecer não tenha enfrentado expressamente a controvérsia interpretativa acerca do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sua conclusão integra o conjunto de elementos considerados na presente reapreciação.

Sobreleva consignar, por fim, que o presente procedimento licitatório vem sendo objeto de acompanhamento pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação – GATI, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, tendo sido submetido a sucessivas análises e recomendações de aperfeiçoamento dos instrumentos da contratação.

Da análise dos relatórios de fiscalização constantes dos autos, verifico que não há registro de apontamento específico da equipe de fiscalização do Tribunal de Contas acerca da sistemática de apreciação dos recursos em duas etapas, ainda que tal circunstância não represente pronunciamento conclusivo do órgão de controle acerca de sua legalidade.

A consequência disso tudo que restou até agora deduzido é que, em efeito, os fundamentos apresentados pela Equipe de Planejamento na Nota Técnica nº 17, especialmente aqueles relativos à efetividade da tutela recursal e às consequências do eventual provimento de recurso contra decisão de inabilitação após a realização da disputa de lances, justificam a reapreciação do entendimento anteriormente adotado.

Considerando a fundamentação superveniente apresentada, as consequências práticas das alternativas procedimentais examinadas e os demais elementos consignados neste despacho, acolho o pedido de reconsideração formulado no item 9.9 da Nota Técnica nº 17, para rever a determinação constante da alínea “a” do tópico 6 do Despacho nº 6302, restabelecendo a sistemática de duas etapas recursais originalmente prevista no instrumento convocatório, conforme disciplinada nos itens 8.6, 9.1 e 11 do Edital ajustado.

Deverão ser assegurados, em ambas as etapas, os prazos legais, o contraditório, a ampla defesa, o acesso aos elementos indispensáveis à defesa dos interesses dos licitantes, a apreciação motivada dos recursos e o efeito suspensivo nos termos da legislação aplicável.

5. DAS DEMAIS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS E DA PRESERVAÇÃO DAS DECISÕES ANTERIORES

Quanto às Notas Técnicas nº 19, nº 20 e nº 21, relativas, respectivamente, às impugnações apresentadas pelas empresas RAROTEC,

PRESTCONTAS e NÚCLEO CASP, não foram identificadas alterações substanciais nas conclusões técnicas específicas que fundamentaram as decisões anteriormente proferidas, conforme se depreende das recomendações constantes do item 9.2 da Nota Técnica nº 19, dos itens 8.2 e 8.3 da Nota Técnica nº 20 e dos itens 8.2 e 8.3 da Nota Técnica nº 21.

Permanecem, portanto, os fundamentos, esclarecimentos e conclusões constantes dos Despachos nº 6155, nº 6303 e nº 6157, respectivamente, naquilo que não conflitar com as deliberações expressamente estabelecidas neste ato.

Permanecem igualmente válidos os demais fundamentos, esclarecimentos e determinações constantes dos Despachos nº 6156 e nº 6302, ressalvados exclusivamente os pontos expressamente reconsiderados.

Subsiste a providência constante da alínea "d" do Despacho nº 6156, reiterada nos itens 5.1.3 e 7.2, subitem 3, da Nota Técnica nº 18, nos seguintes termos: **"a equipe técnica solicitará à atual prestadora, com base nas obrigações de transição do contrato vigente, a documentação técnica e o dicionário de dados de que disponha, para disponibilização à futura contratada como subsídio adicional, sem caráter de condição para a execução"**.

Mantém-se, igualmente, a determinação constante da alínea "k" do tópico 5 do Despacho nº 6302 (pág. 17), segundo a qual "**caberá aos responsáveis pelo orçamento, na consolidação dos documentos a serem republicados, identificar no mapa de preços, na memória de cálculo e nas respectivas cotações os elementos que demonstram a formação desses quatro valores e o tratamento conferido ao licenciamento, observada a composição de custos prevista nos itens 2.10.3 e 2.10.4 do TR"**, referindo-se aos itens 12 a 15 do Anexo II.

Permanece, ainda, a determinação de disponibilização pública do mapa de preços e da memória de cálculo no PNCP, juntamente com os instrumentos consolidados da contratação.

Também subsiste a providência estabelecida na alínea "d" do tópico 5 do Despacho nº 6303 (pág. 8), segundo a qual: **"A equipe responsável pelo planejamento deverá informar à Impugnante se, para elaborar as especificações, consultou fornecedores ou tomou alguma solução ou plataforma comercial como referência. Em caso afirmativo, deverá identificar os fornecedores, as soluções ou as plataformas, conforme o caso, e indicar os registros utilizados para essa finalidade, tais como catálogos, apresentações, demonstrações ou atas de reunião, se existentes.**"

No tocante ao acesso aos documentos da fase preparatória, mantêm-se as determinações constantes dos Despachos nº 6302 e nº 6303. Os licitantes e demais interessados poderão solicitar, por e-mail, ao endereço constante do Edital, acesso aos autos do **Processo SEI nº 14001110000478.000002/2026-97**, cabendo à Equipe de Apoio, mediante utilização da funcionalidade "*Gerenciar Disponibilizações de Acesso Externo*" do SEI, disponibilizar o respectivo link de consulta ao solicitante.

A Equipe de Apoio deverá certificar nos autos a efetiva disponibilização do acesso externo, indicando quais documentos foram disponibilizados, o prazo de validade e a comunicação ao solicitante.

As demais alterações promovidas nos instrumentos da contratação encontram-se descritas no Despacho nº 9022 (SEI nº 0138347), especialmente no

que se refere:

a) à correção dos erros materiais identificados no Estudo Técnico Preliminar;

b) à adequação da descrição das colunas da tabela de módulos do Termo de Referência;

c) à substituição da referência ao sistema operacional iOS por macOS, inclusive no requisito nº 11;

d) à correção do valor global anual estimado para R$ 4.031.817,04 (quatro milhões, trinta e um mil, oitocentos e dezessete reais e quatro centavos);

e) à ampliação do prazo de migração dos dados;

f) à renumeração das seções do Termo de Referência e às correspondentes adequações no Edital e em seus anexos.

Registre-se, também, a manutenção da classificação do requisito nº 751 como “Essencial”, conforme determinado na alínea “d” do tópico 6 do Despacho nº 6302 e reiterado no item 14.2.1, subitem 3, da Nota Técnica nº 17.

As referências aos dispositivos do Termo de Referência constantes das manifestações técnicas e das decisões anteriores deverão ser relacionadas aos dispositivos correspondentes da versão consolidada, observada a tabela de correspondência apresentada no Despacho nº 9022.

6. DOS ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No exame do Edital ajustado (SEI nº 0135812) e do Termo de Referência ajustado (SEI nº 0137882), verifico que determinadas disposições ainda demandam uniformização quanto à sua interpretação e aplicação, à luz dos esclarecimentos e determinações constantes das decisões anteriormente proferidas e das manifestações técnicas supervenientes.

Com a finalidade de assegurar a segurança jurídica, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, reitero os seguintes esclarecimentos, de observância obrigatória pelos licitantes e pelos agentes públicos envolvidos, conforme suas respectivas atribuições.

6.1. Do marco inicial do prazo de migração

O prazo de 90 (noventa) dias previsto no item 26.4.1.1.1.3 do Termo de Referência será contado a partir da entrega da base apta à migração, observado o item 3.4.2.1 do mesmo instrumento, e não da mera expedição da ordem de serviço.

Eventuais atrasos na entrega ou complementação da base decorrentes de fatos imputáveis ao Município não serão computados em desfavor da contratada.

Prevalece, nesse particular, o esclarecimento acolhido na alínea “e” do Despacho nº 6156, atualizado quanto à duração do prazo nos termos dos itens 5.2.3, 5.2.3.1 e 7.3 da Nota Técnica nº 18.

6.2. Do credenciamento dos observadores da Prova de Conceito

Para fins de credenciamento dos observadores da Prova de Conceito, prevalece a redação do item 10.29.11.1 do Edital ajustado, em conformidade com a alínea “b” do tópico 6 do Despacho nº 6302.

Não serão exigidos, como condição geral de credenciamento, o reconhecimento de firma em cartório nem a formalização do contrato de comprovação do vínculo em data anterior à abertura do certame, não obstante a referência a tais condições ainda constante do item 16.3.8.1 do Termo de

Referência.

Permanece obrigatória a comprovação do vínculo do observador com a respectiva licitante, observadas as formas de comprovação estabelecidas no Edital e as hipóteses legais de verificação de autenticidade documental.

Conforme esclarecido no item 11.3 da Nota Técnica nº 17, tal comprovação não constitui requisito de habilitação.

6.3. Da avaliação integral dos requisitos na Prova de Conceito

A Comissão de Avaliação Técnica deverá avaliar a totalidade dos requisitos classificados como obrigatórios e essenciais, sem utilização de amostragem, conforme estabelecido na alínea “c” do tópico 6 do Despacho nº 6302, no item 10.29.44 do Edital ajustado e nos itens 7.3 e 14.2, subitem 5, da Nota Técnica nº 17.

A expressão de caráter facultativo constante do item 16.6.4 do Termo de Referência não autoriza a Comissão de Avaliação Técnica a realizar avaliação parcial ou por amostragem dos requisitos obrigatórios e essenciais.

A aprovação na Prova de Conceito pressupõe o atendimento integral aos 598 requisitos obrigatórios e essenciais, correspondentes a 77,66% dos 770 requisitos funcionais, sem possibilidade de compensação por requisitos complementares, conforme esclarecido nos itens 7.1 e 7.2 da Nota Técnica nº 17.

Permanecem aplicáveis os demais critérios de demonstração e avaliação expressamente estabelecidos nas decisões anteriores, especialmente aqueles constantes da alínea “e” do tópico 5 do Despacho nº 6302.

6.4. Da comprovação do vínculo dos profissionais-chave

Para fins de aplicação do item 17.4.4.5.3 do Termo de Referência, a referência aos profissionais detentores dos atestados técnicos apresentados deverá ser compreendida como referência aos profissionais indicados para as funções previstas no item 9.12.2 do Edital.

Prevalece, quanto a esse aspecto, a redação do item 9.12.2.3 do Edital ajustado, em conformidade com a alínea “h” do tópico 6 do Despacho nº 6302.

A comprovação da experiência profissional não se confunde com a comprovação do vínculo com a licitante. A primeira poderá ser realizada por qualquer documento idôneo que demonstre a atuação do profissional nas funções exigidas, conforme item 11.2 da Nota Técnica nº 17. Para a segunda, permanecem válidas as formas de comprovação previstas no Edital, inclusive mediante termo de compromisso, sem exigência de vínculo empregatício preexistente, conforme esclarecimento constante da alínea “i” do tópico 5 do Despacho nº 6302.

6.5. Da eficácia dos esclarecimentos e das decisões anteriormente proferidas

Os esclarecimentos estabelecidos neste tópico integram a disciplina dos instrumentos convocatórios e deverão ser expressamente observados na formulação das propostas, no exame da habilitação, na realização da Prova de Conceito e na execução contratual, conforme a natureza de cada disposição.

Permanecem válidos e vinculantes os demais fundamentos, esclarecimentos e determinações constantes dos Despachos nº 6155, nº 6156, nº 6157, nº 6302 e nº 6303, ressalvados exclusivamente os pontos expressamente reconsiderados neste ato.

As referidas decisões serão disponibilizadas conjuntamente com a presente decisão, as respectivas manifestações técnicas e os instrumentos

consolidados da contratação, para conhecimento e observância pelos licitantes e pela Administração, sem prejuízo da necessária compatibilização formal dos documentos.

7. DA PUBLICIDADE E DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

As manifestações supervenientes contemplam alterações suscetíveis de repercutir na formulação das propostas, especialmente no que se refere ao prazo de migração dos dados e à qualificação técnica.

Impõe-se, assim, a divulgação dos instrumentos consolidados da contratação pela mesma forma em que se deu a divulgação inicial, com a observância integral do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme se deu no presente feito.

A publicação do aviso de retomada do certame, ocorrida em 24/11/2026, não dispensa a efetiva disponibilização do Edital, de seus anexos e das decisões que integram a disciplina do instrumento convocatório, nem a observância dos prazos legais contados da divulgação dos instrumentos definitivos.

Deverá ser assegurada a compatibilidade entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o Edital, as minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato e os demais anexos, inclusive quanto aos esclarecimentos vinculantes consignados neste despacho, em atendimento às condicionantes constantes do Parecer Jurídico nº 339/2026 – PMO/PGM/PC.

Registre-se que, embora as unidades demandantes tenham sido instadas a se manifestar acerca do alcance das alterações promovidas nos instrumentos da contratação e da eventual necessidade de submissão dos autos à Procuradoria-Geral do Município, não se identificou, até o presente momento, manifestação expressa acerca da necessidade ou não de análise jurídica complementar.

Diante disso, sem prejuízo da disponibilização dos documentos para fins de publicidade e transparência, encaminhem-se os autos às autoridades competentes para que avaliem novamente a necessidade de análise jurídica complementar pela Procuradoria-Geral do Município, quanto às alterações relativas à qualificação técnica, ao prazo de migração e, especialmente, à sistemática recursal, em prestígio ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

8. DA DECISÃO

Diante do exposto, em exercício da autotutela administrativa e considerando os fundamentos e elementos de instrução processual supervenientes, resolvo:

a) ACOLHER as manifestações técnicas supervenientes constantes das Notas Técnicas nº 17, nº 18, nº 19, nº 20 e nº 21, nos estritos limites das matérias expressamente apreciadas e deliberadas neste despacho;

b) RECONSIDERAR PARCIALMENTE os Despachos nº 6156 e nº 6302 quanto à forma de aferição da complexidade dos atestados de capacidade técnica, nos termos do tópico 4.1 deste despacho, substituindo o esclarecimento relativo à aferição qualitativa pela aferição quantitativa recomendada pela Equipe de Planejamento;

c) RECONSIDERAR PARCIALMENTE o Despacho nº 6156 e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à impugnação da DIGITUS SOLUTIONS LTDA. quanto ao pedido de ampliação do prazo de migração dos dados, fixando-o em 90 (noventa) dias, em substituição ao prazo de 60 (sessenta) dias, conforme recomendação da Equipe de Planejamento constante do item 7.3 da Nota Técnica nº 18 (SEI nº

0137952), mantidos o marco inicial da contagem na data da entrega da base apta à migração e as demais condições aplicáveis;

d) ACOLHER o pedido de reconsideração formulado no item 9.9 da Nota Técnica nº 17, revendo especificamente a determinação constante da alínea “a” do tópico 6 do Despacho nº 6302, para restabelecer a sistemática de duas etapas recursais prevista nos itens 8.6, 9.1 e 11 do Edital ajustado, nos termos da fundamentação constante do tópico 4.3 deste despacho;

e) RATIFICAR E REITERAR os esclarecimentos e determinações expressamente consignados no tópico 6 do presente despacho, relativos:

e.1) ao marco inicial da contagem do prazo de migração;

e.2) à comprovação do vínculo dos observadores da Prova de Conceito;

e.3) à avaliação integral dos requisitos obrigatórios e essenciais na Prova de Conceito, sem amostragem;

e.4) à comprovação do vínculo e da experiência dos profissionais-chave;

f) MANTER os demais fundamentos, esclarecimentos, conclusões e determinações constantes dos Despachos nº 6155, nº 6156, nº 6157, nº 6302 e nº 6303, naquilo que não tenha sido expressamente reconsiderado pelo presente ato;

g) DAR CIÊNCIA às autoridades demandantes acerca da presente decisão, para adoção das providências inerentes às suas atribuições, inclusive quanto à avaliação quanto à necessidade de análise jurídica complementar pela Procuradoria-Geral do Município e à comunicação da retomada do certame ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme recomendado pela Procuradoria-Geral do Município;

h) DAR PUBLICIDADE à presente decisão, às manifestações técnicas supervenientes e aos esclarecimentos vinculantes na plataforma eletrônica do certame e em sítio eletrônico oficial, dando-se ciência às impugnantes e aos demais interessados.

Olinda/PE, 25 de novembro de 2026.

Arthur Paiva Cesar de Albuquerque

Agente de Contratação

Documento assinado eletronicamente por **Arthur Paiva Cesar de Albuquerque**, em 25/11/2026, às 14:34, conforme horário oficial de Olinda, com fundamento no Decreto nº 063, de 22 de julho de 2026.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://[servidor_php]/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0139895** e o código CRC **2C667065**.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E ADMINISTRAÇÃO
Av. Santos Dumont, 177, - Bairro Varadouro, Olinda/PE - CEP 53010-230, Telefone: